

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Senhores Deputados, Senhoras Deputadas,

Apresento novo Substitutivo ao PL 7316/2002, que consolida o texto apresentado por mim em dezembro de 2006 acrescido das alterações decorrentes das 13 emendas apresentadas posteriormente, que foram minuciosamente analisadas e acatadas, na medida do possível. O texto traz, ainda, alterações de pequena monta no tocante à redação e adequação de termos.

Entendo que o projeto, na forma atual, permitirá a modernização da estruturação e regulação dos serviços de certificação digital no País e inserirá a legislação brasileira dentre as mais modernas do mundo.

Alterações realizadas por iniciativa do relator

Em diversos artigos ao longo do texto foi substituída a expressão “órgão de registro” por “entidade de registro”, para deixar claro que não se trata de um setor ou departamento, mas de uma instituição (empresa, órgão de governo ou similar).

Também substituiu-se a expressão “certificado” por “certificado qualificado” em diversos artigos, quando necessário delimitar a abrangência do texto.

Em artigos que previam a complementação da Lei por meio de “normas complementares” incluímos a expressão “aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil” para deixar claro que a complementação não será realizada por meio de decreto.

No artigo 2º, inciso III, a expressão “assinatura digital avançada” foi inserida como equivalente a “assinatura eletrônica avançada”, visto que a primeira é também amplamente empregada em certificação digital e sua ausência poderia gerar dúvidas entre os usuários.

No inciso XIV do artigo 2º incluímos ainda a expressão “pessoa jurídica” para não restar dúvidas quanto à natureza jurídica desse ente.

No inciso XVI do artigo 2º foi retirada a possibilidade de uma pessoa natural ser entidade de registro, tendo em vista que tal atividade pressupõe uma série de responsabilidades e atribuições que são próprias apenas a pessoas jurídicas.

Ainda no artigo 2º, o parágrafo único foi alterado para permitir que cartórios possam atuar também como entidades de registro na ICP-Brasil, atribuição que reivindicam exercer. A

numeração dos incisos foi corrigida, para deixar claro que os cartórios poderão ser autorizados a funcionar no âmbito da ICP-Brasil.

Para melhorar o entendimento do texto, a ordem dos artigos 4º e 5º foi alterada e foram feitas adequações na redação dos artigos 5º e 6º.

O artigo 9º foi suprimido, tendo em vista a publicação da Lei nº 11.419 de dezembro de 2006, que regulamenta o assunto. O artigo 10º foi reenumerado para 9º e foi corrigida a numeração dos seus parágrafos.

Foi inserido novo artigo 10º, que faz referência à utilização de certificados de pessoa jurídica, assunto que será regulamentado por meio Resolução do Comitê Gestor da ICP-Brasil para permitir a utilização de certificados de pessoa jurídica por diferentes pessoas dentro de uma organização, com atribuição de poderes ligada ao cargo/função que desempenha.

No artigo 18 foi suprimida a expressão “homologar”, que não se aplica a uma instituição, mas sim a produtos, sistemas ou atos.

Nos artigos 22, 23, 24 e 25 foram suprimidas definições que já constavam do artigo 2º.

Nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 e no inciso XII do artigo 28 foram retiradas referências ao Observatório Nacional, pois não está definida a entidade que fará a disseminação do sincronismo na ICP-Brasil. Essa atividade poderá ser atribuída até mesmo à própria AC Raiz. A Hora Legal Brasileira permanece, todavia, como referência de data e hora para a ICP-Brasil.

No inciso XIII do artigo 28 foram corrigidas referências a artigos anteriores que haviam sido reenumerados.

Alterações realizadas em função das emendas apresentadas

No parágrafo único do artigo 2º foi incluído texto sugerido na emenda **ESB 11**, do deputado Silvinho Peccioli, com pequenas modificações.

Foi suprimido o inciso IV do artigo 11 e alterada a redação do parágrafo 2º, conforme sugerido nas emendas **ESB 7** e **ESB 8**, do deputado Arnaldo Faria de Sá.

Foi alterada a redação do inciso IX do artigo 28, conforme sugerido na emenda **ESB 13**, do deputado José Eduardo Cardozo.

A redação do parágrafo 1º do artigo 37 foi modificada, em função da emenda **ESB 12**, do deputado Silvinho Peccioli.

As alterações propostas pelas emendas **ESB 1 a 6** e **ESB 9 e 10** não foram acatadas, por julgadas não pertinentes. No entanto, cabe destacar:

a) que as modificações ao inciso XII do art. 2º e ao art. 25 e seu §1º, atribuindo-se aos serviços de títulos e documentos a prestação do serviço de carimbo de tempo não pode ser admitida considerando que a atividade de prestação de serviço de carimbo de tempo não é exclusiva dos Cartório, como também não o em relação à prestação do

serviço de certificação digital no modelo adotado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (Cf. MP nº 2.200-2, de 24/11/01). Adota-se com a aprovação desse avançado projeto de lei, o princípio constitucional da livre iniciativa (parágrafo único do art. 170 da CF).

b) a proposta para incluir parágrafo único ao art. 5º, com as devidas *venias*, não se revela adequada pela sua própria justificativa, por entender que o valor probante é das declarações constantes do documento, não da assinatura simplesmente. Por meio do presente PL as assinaturas eletrônicas são equiparadas à assinatura manuscrita, e como tal, comprovam a autenticidade (autoria) e a integridade do documento assinado digitalmente, desde que assinado com certificado emitido por autoridade certificadora credenciada no âmbito da ICP-Brasil. O conteúdo dos documentos, sejam eles eletrônicos ou não, continuam regulados pelo art. 219 do Código Civil e art. 368 do CPC. Portanto, não é necessário incluir parágrafo único.

c) a modificação ao art. 50 e inclusão de parágrafo único deixam de ser acatadas vez que confunde documento eletrônico, documento em papel (analogico, cf. justificativa da emenda ao inciso XII art. 2º), mídia analógica e digital. Já o parágrafo único reproduz tema alheio às assinaturas eletrônicas, que diz respeito a autoria (autenticidade), integridade do documento eletrônico. Cumpre ressaltar, no entanto, que ao teor do art. 127, inciso VII da Lei de Registros Públicos ***a transcrição de quaisquer documento (eletrônico ou não) é facultativa, para que haja a conservação do seu conteúdo.***

d) que a transferência das atividades de certificação mantida sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, que deverá se utilizar de critérios objetivos, considerando que este procedimento deverá se celerar para não resultar em prejuízos para o usuários dos certificados digital, ficando, mantida a redação dada ao § 1º do art. 45.

Conclusão

Por todo exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.316, de 2002, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – documento eletrônico, uma seqüência de bits elaborada mediante processamento eletrônico de dados, destinada a reproduzir uma manifestação do pensamento ou um fato;

II - assinatura eletrônica, o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como método de comprovação da autoria;

III – assinatura eletrônica avançada, ou assinatura digital avançada, a assinatura eletrônica que:

a) esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário;

b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;

c) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável; e

d) esteja baseada em um certificado qualificado e válido à época da sua aposição;

IV – chave de criação de assinatura, o conjunto único de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas privadas, utilizado para a criação de uma assinatura

eletrônica;

V – chave de verificação de assinatura, o conjunto de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas públicas, utilizado para a verificação de uma assinatura eletrônica;

VI – dispositivo seguro de criação de assinaturas, o dispositivo físico (hardware) e lógico (software) destinado a viabilizar o uso da chave de criação de assinatura que, na forma do regulamento:

a) assegure a confidencialidade desta;

b) inviabilize a dedução desta a partir de outros dados;

c) permita ao titular proteger a chave de criação de assinatura, de modo eficaz contra o seu uso por terceiros;

d) proteja a assinatura eletrônica contra falsificações; e

e) não modifique o documento eletrônico a ser assinado;

VII – certificado, o documento eletrônico que vincula uma chave de verificação de assinatura a uma pessoa, identificando-a;

VIII – certificado qualificado, o certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil por prestador de serviços de certificação credenciado que contenha, ao menos:

a) o seu número de série;

b) o nome do seu titular e a sua respectiva chave de verificação de assinatura;

c) a identificação e a assinatura eletrônica avançada do prestador de serviços de certificação credenciado que o emitiu;

d) a data de início e de fim de seu prazo de validade;

e) as restrições ao âmbito de sua utilização, se for o caso;

f) as restrições ao valor das transações nas quais pode ser utilizado, se for o caso;

g) outros elementos definidos nas normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

IX – prestador de serviços de certificação, a pessoa jurídica que emite certificados e presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas;

X – prestador de serviços de certificação credenciado, o prestador de serviço de certificação autorizado a emitir certificados no âmbito da ICP-Brasil;

XI – carimbo de tempo, documento eletrônico emitido por uma parte confiável, que serve como evidência de que uma informação digital existia numa determinada data e hora;

XII – prestador de serviço de carimbo de tempo, a pessoa jurídica que atua como parte confiável para emissão de carimbos de tempo e presta outros serviços correlatos;

XIII - prestador de serviço de carimbo de tempo credenciado, o prestador de serviço de carimbo de tempo autorizado emitir carimbos de tempo no âmbito da ICP-Brasil;

XIV - entidade de registro, a pessoa jurídica operacionalmente vinculada a um prestador de serviço de certificação, que processa as solicitações de emissão e de revogação de certificados, valida a identidade dos usuários, e desempenha outras atividades correlatas;

XV - entidade de registro credenciada, aquela autorizada a desempenhar suas atividades no âmbito da ICP-Brasil;

XVI – prestador de serviço de suporte, a pessoa jurídica que disponibiliza recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica a um prestador de serviço de certificação, um prestador de serviço de carimbo de tempo ou a uma entidade de registro;

XVII – prestador de serviço de suporte credenciado, o prestador de serviço de suporte autorizado a funcionar no âmbito da ICP-Brasil;

XVIII - componentes de aplicação de assinatura, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

a) vinculem ao documento eletrônico processo de produção e verificação de assinaturas eletrônicas; ou

b) verifiquem assinaturas eletrônicas e confirmem certificados, disponibilizando os resultados;

XIX – componentes técnicos para serviços de certificação, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

a) gerem chaves de assinatura, transferindo-as para um dispositivo seguro de criação de assinatura; ou

b) mantenham certificados disponíveis ao público para verificação por rede de computadores.

Parágrafo único. Equiparam-se a pessoa jurídica, para os fins dos incisos X , XIII e XV, os que exerçam os serviços notariais e de registro por delegação do poder público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, desde que observados todos os requisitos e as exigências previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ASSINATURAS E DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 3º A aposição de uma assinatura eletrônica deve referir-se inequivocamente a uma pessoa natural ou jurídica e ao documento eletrônico ao qual é aposta.

Art. 4º As assinaturas eletrônicas avançadas têm o mesmo valor jurídico e probante das assinaturas manuscritas, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 5º A assinatura eletrônica avançada será reconhecida quando aposta durante o prazo de validade do certificado em que está baseada e respeitadas as restrições indicadas neste.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica avançada aposta após a expiração ou revogação do certificado em que está baseada ou que não respeite as restrições indicadas neste equivale à ausência de assinatura.

Art. 6º Não serão negados efeitos jurídicos ao documento eletrônico, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem seja oposto, pelo simples fato de sua assinatura eletrônica não ser avançada.

Art. 7º Os carimbos de tempo emitidos por prestador de serviço de carimbo de tempo credenciado presumem-se verdadeiros e revestem-se de pleno valor jurídico e probatório em relação à data e hora neles apostas.

Art. 8º Não serão negados efeitos jurídicos ao carimbo de tempo emitido por prestador de serviço de carimbo de tempo não credenciado, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem seja oposto.

CAPÍTULO III

DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

Art. 9º O certificado qualificado será emitido a um titular, pessoa natural ou jurídica.

§1º O titular do certificado gerará o par de chaves criptográficas e responderá pela guarda e pelo uso exclusivo da chave de criação de assinatura.

§2º Os dados constantes do certificado são públicos e disponíveis a qualquer interessado.

Art. 10º A utilização e responsabilidade pelo uso de certificado qualificado de pessoa jurídica será regulamentada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 11º O certificado qualificado será revogado:

- I – por solicitação do titular;
- II - caso tenha sido violada a confidencialidade da chave de criação de assinatura ou da sua mídia armazenadora;
- III – caso constatada emissão imprópria ou defeituosa do mesmo;
- IV - caso seja constatada a inexatidão ou desatualização de qualquer dos dados nele constante;
- V – por determinação judicial;
- VI – em outros casos definidos pelo Comitê Gestor.

§1º A decisão de revogação do certificado qualificado com fundamento nos incisos III a V será sempre motivada pelo prestador de serviço de certificação credenciado e comunicada ao titular.

§2º Os certificados revogados na forma dos incisos do *caput* deste artigo e serão publicados imediatamente na lista de certificados revogados pelo prestador de serviço de certificação que os emitiu.

§3º O titular de certificado qualificado deve comunicar ao prestador de serviços de certificação ou à entidade de registro a ele vinculado qualquer violação da confidencialidade de sua chave de criação de assinatura ou de sua mídia armazenadora, solicitando a revogação do correspondente certificado.

Art. 12. As aplicações e demais programas que admitirem o uso de certificado qualificado devem aceitar qualquer certificado qualificado de mesmo tipo, ou superior, emitido por qualquer prestador de serviços de certificação credenciado.

Art. 13. Fica assegurado ao certificado emitido no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VII, do art. 2º.

Parágrafo Único. Tratados, acordos ou atos internacionais de certificação bilateral ou de certificação cruzada poderão atribuir aos certificados emitidos no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VIII, do art. 2º.

TÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A certificação digital realizada no âmbito da ICP-Brasil se sujeitará aos preceitos desta Lei e ao que dispuser, ainda, o seu Comitê Gestor.

Art. 15. A ICP-Brasil tem como objetivo garantir a autenticidade, a integridade e validade jurídica das assinaturas eletrônicas avançadas, para a segurança das transações eletrônicas, aplicações de suporte e aplicações habilitadas que utilizem certificados qualificados.

Art. 16. A ICP-Brasil é composta por uma Autoridade Gestora de Políticas – Comitê Gestor, por uma Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz e, ainda, pelas seguintes entidades credenciadas:

- I - prestadores de serviço de certificação;
- II - entidades de registro;
- III - prestadores de serviço de suporte; e
- IV - prestadores de serviço de carimbo de tempo.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR

Art. 17 A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes entidades, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- VI - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VII - Ministérios das Comunicações;
- VIII - Casa Civil da Presidência da República;
- IX - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
- X – Advocacia-Geral da União.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal poderá indicar representantes do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho da Justiça do Trabalho, em número de um por Conselho, e um representante dos Tribunais de Justiça dos Estados para, havendo interesse do órgão representado, integrarem o Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§ 2º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 18. Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I – coordenar o funcionamento da ICP-Brasil;

II – estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III – estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV – auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço de suporte;

V – estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificado e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil;

VI – Identificar e avaliar as políticas de infra-estruturas de certificação externas, negociar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais.

VII – dispor sobre os tipos de certificados no âmbito da ICP-Brasil;

VIII – aprovar o regulamento para homologação de sistemas e equipamentos de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil; e

IX – atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança; e

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

CAPÍTULO III

DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 19. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, é a Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil.

Art. 20. Ao ITI compete:

I - executar as políticas de certificação e as normas técnicas operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

II - propor a revisão e a atualização das normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

III - credenciar e autorizar o funcionamento dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo na ICP-Brasil;

IV - aprovar políticas de certificado, práticas de certificação e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil;

V - gerenciar os certificados dos prestadores de serviço de certificação de nível imediatamente subsequente ao seu, incluindo emissão, expedição, distribuição e revogação desses documentos eletrônicos;

VI - gerenciar a sua lista de certificados revogados;

VII - executar as atividades de fiscalização e de auditoria dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor;

VIII - aplicar sanções e penalidades na forma da Lei;

IX - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

X - celebrar e acompanhar a execução de convênios e acordos internacionais de cooperação, no campo das atividades de infra-estrutura de chaves públicas e áreas afins;

XI - estimular a participação de universidades, instituições de ensino e iniciativa privada em pesquisa e desenvolvimento, nas atividades de interesse da área da segurança da informação e da infra-estrutura de chaves públicas;

XII - desenvolver e disseminar soluções em software aberto, em articulação com os demais entidades e entidades da Administração Pública Federal;

XIII – implementar soluções para a defesa da privacidade e segurança nos programas de inclusão digital;

XII - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Parágrafo único. A AC Raiz não emite certificados para o usuário final.

Art. 21 Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES CREDENCIADAS NA ICP-BRASIL

Art. 22. Aos prestadores de serviço de certificação credenciados, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados; manter registros de suas operações;

bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes.

Parágrafo único. É vedado a qualquer prestador de serviço de certificação credenciado certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 23. Às entidades de registro credenciadas compete processar as solicitações de emissão de certificados, validar a identidade do titular do certificado, bem como desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 24. Aos prestadores de serviço de suporte credenciados compete, dentre outras atividades correlatas, disponibilizar recursos humanos especializados e/ou infraestrutura física e lógica.

Art. 25. Aos prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados compete emitir carimbos de tempo; manter registros de suas operações; bem como desempenhar outras atividades correlatas.

§ 1º A hora a ser utilizada pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil será a Hora Legal Brasileira.

§ 2º A forma de distribuição dos sinais primários para sincronização de frequência e tempo será definida em normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

TÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 26. A prestação de serviço de certificação fora do âmbito da ICP-Brasil não se sujeita à prévia autorização do Poder Público, sendo facultativa a solicitação de credenciamento.

Art. 27. O processo de credenciamento dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo será disciplinado pelo Comitê Gestor, além das regras descritas nesta Lei.

Art. 28. O prestador de serviço de certificação poderá ser credenciado, mediante requerimento a ser encaminhado à AC Raiz, desde que:

I – comprove o cumprimento das diretrizes e normas técnicas, bem como das regras operacionais e práticas de certificação editadas pelo Comitê Gestor e pela AC Raiz da ICP-Brasil;

II – mantenha contrato de seguro em vigor, celebrado no Brasil, para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação digital e de registro, em conformidade às normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

III – disponha de profissionais que comprovadamente tenham o conhecimento, a experiência e a qualificação necessários ao exercício da atividade;

IV - garanta que o par de chaves criptográficas seja gerado sempre pelo titular do certificado, e que seja mantida a confidencialidade da chave de criação de assinatura;

V – demonstre possuir mecanismos e procedimentos adequados a impedir a falsificação ou deturpação de certificados;

VI – utilize sistema seguro de armazenamento de certificados, de modo que, pelo menos:

a) a autenticidade das informações possa ser verificada;

b) quaisquer alterações de caráter técnico suscetíveis de prejudicar esses requisitos de segurança sejam imediatamente detectáveis pelo operador;

VII – possua sistemas de proteção de dados adequados para impedir o uso indevido das informações e dos documentos fornecidos pelos titulares de certificados;

VIII – suas instalações operacionais e seus recursos de segurança física e lógica estejam localizados no território nacional;

IX – adote todas as providências jurídicas cabíveis para que a entidade de registro operacionalmente vinculado a ele realize a identificação e o cadastramento dos titulares de certificados somente mediante a presença física destes, bem como mantenham os documentos por eles fornecidos pelo período de tempo disposto nas normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil .

X – implemente práticas eficazes de informação do usuário, inclusive sobre os efeitos jurídicos produzidos pelo certificado emitido e as medidas necessárias para proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

XI – garanta o funcionamento de diretório rápido e seguro e de serviço de revogação de certificados seguro e imediato;

XII – assegure com precisão a possibilidade de verificação da data e hora de emissão ou revogação de cada certificado, utilizando a Hora Legal Brasileira;

XIII – utilize componentes de aplicação de assinatura e componentes técnicos para serviços de certificação que atendam os requisitos definidos nos artigos 33 e 34 desta Lei;

XIV – adote sistemas e produtos seguros que estejam protegidos contra modificações e garantam a segurança técnica e criptográfica dos processos utilizados;

XV – armazene as chaves de verificação de assinaturas dos certificados por ele emitidos permanentemente, para verificação de assinaturas geradas durante seu período de validade;

XVI – demonstre qualificação econômico-financeira na forma das normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil; e

XVII – obrigue-se a transferir a outro prestador de serviço de certificação credenciado ou à AC Raiz todos os documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados emitidos, em caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II não se aplica às pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 29. O credenciamento do prestador de serviço de certificação implicará a emissão de seu certificado pela AC Raiz ou por prestador de serviço de certificação já credenciado na ICP-Brasil, na forma do parágrafo único do art. 18.

Art. 30. O ato de credenciamento do prestador de serviço de certificação pela ICP-Brasil indicará quais os tipos de certificados que este está autorizado a emitir.

§ 1º Caso o credenciamento limite a autorização a determinados tipos de certificados, o prestador de serviço de certificação poderá, a qualquer tempo, solicitar nova autorização à emissão de outros tipos de certificados.

§ 2º O certificado emitido por prestador de serviço de certificação credenciado, e em conformidade à autorização de que trata o *caput*, conterá a informação de que é um “certificado qualificado”, sendo vedado o emprego desta expressão para designar quaisquer outros certificados.

Art. 31. O disposto nos incisos I, II, III, VII, VIII e XVI do art. 24 aplica-se ao credenciamento dos prestadores de serviço de carimbo de tempo.

Parágrafo único. O seguro para cobertura da responsabilidade civil

decorrente da atividade de emissão de carimbo de tempo deverá ser contratado em conformidade às normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES DE APLICAÇÃO E DOS COMPONENTES TÉCNICOS

Art. 32. A assinatura de documentos eletrônicos, decorrente de certificados qualificados, exige o uso de componentes de aplicação de assinatura que indiquem a produção de uma assinatura eletrônica avançada, e permita a identificação do documento a que a assinatura se refere.

Art. 33. Os componentes de aplicação de assinatura conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que demonstrem:

- I – a que documento a assinatura se refere;
- II – se o documento não foi modificado;
- III – a que titular de certificado está vinculado o documento; e
- IV – o conteúdo do certificado em que está baseada a assinatura.

Art. 34. Os componentes técnicos para serviços de certificação conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que:

- I – assegurem que as chaves de criação de assinatura produzidas e transferidas a dispositivo seguro de criação de assinatura sejam únicas e sigilosas; e
- II – protejam os certificados que estejam disponíveis para verificação e obtenção na rede de alterações, cópias ou obtenções (*download*) não autorizadas.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 35. O prestador de serviço de certificação credenciado deverá, no momento da solicitação de emissão de um certificado qualificado, informar o solicitante, prévia e adequadamente sobre:

- I – os efeitos jurídicos das assinaturas eletrônicas avançadas;
- II – a forma de geração do par de chaves criptográficas;
- III – as medidas necessárias para a proteção e segurança da chave de criação de assinatura;
- IV – as medidas necessárias para a verificação de assinaturas eletrônicas de maneira confiável; e
- V – os casos e as formas de revogação do certificado.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviço de certificação digital serão redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, de modo a facilitar a compreensão de suas cláusulas.

Art. 36. O prestador de serviço de certificação credenciado deverá informar os titulares de certificados qualificados por ele emitidos do encerramento de suas atividades, para que estes possam:

- I – solicitar a revogação de seu certificado; ou
- II – autorizar a transferência de sua documentação a outro prestador de serviço de certificação credenciado para preservação do certificado.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput será prestada após o disposto no § 1º do art. 40.

Art. 37. O prestador de serviço de certificação credenciado é obrigado a manter confidencialidade sobre todas as informações obtidas do titular que não constem do certificado qualificado.

§ 1º Os dados pessoais não serão usados para outra finalidade que não a de certificação, salvo se consentido expressamente pelo requerente, por cláusula em destaque, que não vincule a prestação do serviço de certificação, ou se obtido por fonte diversa.

§ 2º A quebra da confidencialidade das informações de que trata o caput deste artigo, quando determinada pelo Poder Judiciário, respeitará os mesmos procedimentos previstos em lei para a quebra do sigilo bancário.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 38. As entidades integrantes da ICP-Brasil, inclusive a AC Raiz, respondem diretamente pelos danos a que derem causa.

Art. 39. Os prestadores de serviço de certificação respondem solidariamente pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de certificação por eles diretamente certificados, em caso de desatendimento dos requisitos constantes do artigo 25, bem como as entidades de registro e os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.

Art. 40. Os prestadores de serviço de carimbo de tempo respondem solidariamente pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.

Art. 41. São nulos de pleno direito os itens das políticas de certificado e das práticas de certificação, bem como as cláusulas dos contratos de prestação de serviço de certificação, que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do prestador de serviço de certificação por vícios de qualquer natureza dos serviços por eles prestados.

Parágrafo único. Em situações justificáveis, poderá ocorrer limitação da indenização quando o titular do certificado for pessoa jurídica.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 42. Para fins de manutenção do credenciamento na ICP-Brasil, os prestadores de serviço de certificação devem observar o disposto nos incisos I a XVII do art. 24 e o seu descumprimento ensejará a aplicação das penalidades dispostas no art. 42.

Art. 43. O disposto no art. 27 deve ser observado pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo para fins de manutenção do seu credenciamento na ICP-Brasil.

Art. 44. O prestador de serviço de certificação encerrará suas atividades no âmbito da ICP-Brasil por determinação da AC Raiz, no caso de descredenciamento, ou ainda por ato voluntário.

Art. 45. O encerramento das atividades de prestador de serviço de certificação credenciado pela ICP-Brasil implicará a transferência a outro prestador de serviço de certificação credenciado de todos documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados emitidos.

§1º Havendo interesse de mais de um prestador de serviço de certificação credenciado, a transferência será àquele indicado pela entidade que está encerrando suas atividades, após aprovação da AC Raiz.

§ 2º Caso não haja interesse de nenhum prestador de serviços de certificação credenciado, a transferência de que trata o caput será feita à AC Raiz.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 46. A AC Raiz poderá tomar as medidas necessárias para prevenir ou coibir a prática de atos contrários a esta Lei ou às suas normas complementares, praticados pelos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte ou prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil.

Art. 47. A infração por prestador de serviço de certificação credenciado a qualquer dispositivo desta Lei ou das normas complementares aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, assim como as determinações exaradas pela AC Raiz da ICP-Brasil, implicará a aplicação das seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e na forma da Lei:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – proibição de credenciamento de novas políticas de certificado;

IV – suspensão da emissão de novos certificados; e

V – descredenciamento.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º O descumprimento da penalidade disposta no inciso IV não impede a imposição de outra mais grave.

§ 3º A penalidade prevista no inciso V será aplicada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, quando:

I – o credenciamento for obtido por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos;

II - no exercício de atividade de prestação de serviço de certificação estiverem sendo praticados atos em desconformidade com esta lei ou com normas complementares aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§ 4º Da decisão de descredenciamento caberá pedido de reconsideração e recurso com efeito suspensivo, na forma das normas complementares a esta lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 48. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Aplica-se, no que couber, à prestação de serviços de certificação e de carimbo de tempo, a legislação de defesa do consumidor e as normas processuais sobre a validade e prova documental.

Art. 50. A cópia em meio eletrônico que receber assinatura eletrônica avançada do tabelião valerá como prova nos termos do artigo 223 do Código Civil.

Art. 51. O Poder Executivo disporá sobre o uso de certificados qualificados na emissão de passaportes, de documentos de identidade, de carteiras nacional de habilitação, de certificados de registros de veículos, bem como em outras aplicações.

Art. 52. A constituição ou declaração de direitos e obrigações instrumentada em documento eletrônico deverá, nos casos que importem em transferência de domínio imobiliário ou envolvam interesse de incapazes, para ter validade perante terceiros,

sujeitar-se às prescrições da legislação civil, processual e de registros públicos em vigor.

Art. 53. Fica revogada a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator